

1.º do mesmo artigo, uma vez que essa dispensa só é concedida aos Secretários de Estado e aos Procuradores Gerais em relação ao Governador do Estado.

Assim, pois, não havia porque submeter a dispensa de licitação de que trata o processo à apreciação do Governador do Estado em 3.º grau de jurisdição, como bem acentuou o Sr. Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Justiça, no parecer n.º 169/ASJ/76.

Com esses esclarecimentos aprovo o parecer.

Em 22 de setembro de 1976.

SABINO LAMEGO DE CAMARGO
Proc.-Chefe/Proc. Administrativa

PROCESSO N.º E-01/501.045/75
SUPERINTENDÊNCIA DE MATERIAL

A SAD

Aprovo o parecer n.º 82/76-MM, com o adendo consistente no "visto" que lhe apôs a Chefia da PG-7.

Em 1 de outubro de 1976.

ROBERTO PARAISO ROCRA
Procurador-Geral do Estado

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO — Vista de autos restrita às dependências da comissão — Estagiário: aspectos de sua capacidade postulatória (Dec. "E" 4.784/71 e Lei Federal 4.215/63).

O deslinde de três questões processuais levantadas perante a 1.ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, determina a audiência desta Procuradoria, e nela a minha própria, para que opine "sem prejuízo da competência da O.A.B.". São elas as seguintes formulações:

- 1.ª — Se a Comissão deve dar vista de autos de inquérito, também **fora** de suas dependências;
- 2.ª — Se o **estagiário** pode ou não funcionar em processos da competência das Comissões de Inquérito;
- 3.ª — Se, ante procuração outorgada por um único servidor, tendo advogado e estagiário, endereços diferentes, é ou não atendível o requerimento, subscrito pelo estagiário, de que todos os avisos ou intimação sejam expedidos para o seu próprio escritório.

Respondo.

Quanto ao primeiro quesito, que desenganadamente, **não**. O Parecer Normativo n.º 45, de autoria do eminente jurista e Procurador ARNOLDO WALD enfeixa os melhores argumentos calcados na interpretação da Lei Federal n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, já em vigor quando de sua exarcação em 1968. Ajunto, em mero florilégio, que a disposição textual do artigo 225, **in fine**, do Decreto-lei Estadual n.º 100, de 8 de agosto de 1969, estipulando que será dada "vista" do processo, **na dependências onde funciona a respectiva comissão**, constitui fenômeno de recepção legislativa das conclusões jurídicas do referido Parecer Normativo.

Referentemente à segunda questão a resposta há de ser **afirmativa**. A interpretação do artigo 33 do Decreto "E" n.º 4.784, de 26 de fevereiro de 1971, como acentua a douta autoridade pre-opinante (fls. 3, item 5), é de ser feita "**cum grano salis**": a alusão ao "advogado" está no dispositivo em acepção de metáfora jurídica que, ao invés de declinar espécies tenha se contentado em referir ao gênero dos defensores, capacitados pela lei, à assistência dos interesses individuais das partes; nela se incluem, portanto os estagiários e os provisionados (artigos 72 e 74 do Estatuto da Ordem dos Advogados

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (32), 1977

do Brasil); aliás, quanto aos estagiários — a que se confina a pergunta — entendo que a faculdade expressa de “exercer o procuratório extra-judicial” demarca-lhe a capacidade de funcionar, nos **limites da lei inseridos no parágrafo único do artigo 72**, na defesa de indiciados e/ou de acusados nos processos de inquérito administrativo.

Quero com isso dizer que a privação de capacidade inscrita no § 3.º do artigo 71 não é de ser estendida aos estagiários no exercício do procuratório não judicial perante a Administração Pública, para o qual basta o fiel cumprimento do estatuído no parágrafo único do artigo 72: — instrumento de efeitos restritos à circunscrição territorial da sede da Faculdade em que o estagiário for matriculado.

Em relação à terceira e última proposição, sou de parecer que **sim, desde que o ato a praticar não seja personalíssimo da própria parte**. Aqui, a temática se insere mais nos princípios básicos da ciência processual que em disposições legais ou regulamentares específicas, as quais no entanto e a **fortiori** devem ser afeitas — e são — a esses mesmos princípios. Entre eles aludo ao que impõe que a **citação**, conceito de ato de comunicação vestibular de que contra alguém se encontra instaurado um processo, seja sempre feita **in faciem**, isto é, NA PESSOA ou À FACE DA PESSOA que ocupe a posição passiva na relação processual, e, a exigência é de lógica jurídica: **à pessoa** contra a qual se mova o processo é que compete o encargo de diligenciar no sentido de sua própria defesa, inclusive, na escolha do profissional habilitado (que ainda não se personalizou) para postulá-la. Os cuidados do cumprimento da obrigação processual de fazer **citar o indiciado ou o acusado** nos processos de inquérito administrativo na área estadual estão presentes nos artigos 15, 16 e 17, das Normas aprovadas pelo Dec. “E” n.º 4.784/71, onde, à diferença da regulação formal dos demais atos processuais, a referência é **exclusiva a, verbis**... “o servidor” (art. 15)... “recibo datado da pessoa convocada” (art. 16)... “apresentação do servidor” (art. 17). De outra vasa, o dever de prestar declarações no processo também só pode ser exercido pela parte (indiciado ou acusado), de onde resulta que as convocações para **ambos** os atos tenham que se dirigidas AO SERVIDOR e não ao seu defensor.

Para os demais atos do processo, inclusive os de inquérito administrativo, o que se **faculta** — e aqui se trata de “permissão” e não de “dever” processual, tal como está no artigo 32 das já referidas Normas — é a presença ou a intervenção do servidor indiciado OU do seu defensor, entendendo-se a procuração conjunta com advogado ou por substabelecimento deste, conectivo “ou” como “quer de um, quer de outro e de ambos”. Ora, se assim é, as comunicações atinentes a tais atos tanto podem ser endereçadas ao servidor, quanto ao seu defensor, e, como não se exija nem a presença, nem a in-

tervenção, nem de um, nem de outro que, simplesmente têm a **faculdade** de intervir, está claro que a comunicação a um supre a comunicação ao outro. Destarte e para esses atos a comunicação pode ser feita para o endereço do defensor.

Ociosos a indagação que se faça quanto à subsistência de qualquer direito do defensor de ser ele próprio e também comunicado para os atos de cumprimento personalíssimo pela parte... A presupositiva **comunhão** de interesses defensivos que devam animar constituinte e constituído responde, outrossim, que a comunicação a um supre a do outro, embora, as referentes à citação e à prestação de declarações EXIJAM sejam feitas AO INDICIADO.

Concernente à CAPACIDADE POSTULATÓRIA que resulta da outorga de mandato hábil a um ou a mais de um profissional que se encarregue da representação processual da parte, a regra é a da sua UNIDADE, a despeito da pluralidade de mandatários; nem se compreenderia que por serem mais de um os representantes, pudesse cada um dos quais produzir defesas processuais até conflitantes, inclusive com prejuízo para a defesa do constituinte comum! No caso do **estagiário** onde, forçosamente (parágrafo único do artigo 72 do Estatuto da O.A.B.) existe pluralidade de constituídos, essa mesma verdade explende ainda mais: a obrigação legal de que esteja acompanhado na outorga por um advogado, diz mais do que as pressupositivas comunhão e unidade do exercício do mister profissional posto que, antessuponha como antessupõe até a orientação **profissional** do advogado em relação ao estagiário. Logo, e o corolário é necessário, embora advogado e estagiário possam ter endereços diversos, o entendimento e até a sujeição diretiva deste àquele — senão uma ficção, é um pressuposto da sistemática legal que só contemplou a figura do estagiário no interesse do apredizado prático da própria profissão escolhida. Assim, tudo o quanto faça ou seja feito no processo pelo estagiário que nele regulamente funcione, presume-se a sincronia e até a responsabilidade do advogado sob cujo aval se exercite. Se o estagiário portanto, em nome do constituinte comum, peticiona no sentido de serem dirigidos ao **seu endereço**, por diferente que seja o do domicílio profissional do advogado a que acolite, todas as intimações do processo, entenda-se que age, no interesse e por conta, do constituinte comum em razão da procuração outorgada e do advogado que necessariamente também nela figure — no que portanto, deve-se convir, **exceto** quando se tratar de convocação para a prática de ato personalíssimo.

Em final resumo pois e s. m. j. sou de parecer que:

1.º — a vista de autos de inquérito só seja possível nas dependências onde funcione a respectiva Comissão;

- 2.º — o estagiário, sob a condição inserida no parágrafo único do art. 72 do Estatuto da O.A.B., pode funcionar nos aludidos autos;
- 3.º — os atos de citação e de convocação para prestar declarações devem ser dirigidos **exclusivamente** aos indiciados ou acusados, e, as demais intimações **podem** ser dirigidas para o endereço do estagiário, ainda que diferente do domicílio do advogado e a que assim for feita supre a deste e a da parte.

À superior censura

MARCUS MORAES
Procurador do Estado

PROCESSO N.º E-01/14881/76
Ofício n.º 81/76-MM

Visto. De acordo com o parecer, devendo, porém, as intimações e avisos, serem enviados, também, ao advogado.

Em 13 de setembro de 1976.

ROBERTO PARAISO ROCHA
Procurador-Geral do Estado

DESPACHANTE — *Necessidade de mandato expresso: enfiteuse, natureza jurídica de Direito Civil.*

Consulta formulada pelo Departamento do Patrimônio da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro tendente a saber se é ou não regular que "os Despachantes representem os proprietários de imóveis foreiros ao Município, nas questões relativas à **enfiteuse**, sem juntada de procuração", convolvando interpretação do Parecer normativo 15 — por sinal, da lavra sempre segura do buril de Vossa Excelência — esbarrou na área da Secretaria Municipal de Fazenda, no alvitre de audiência da Procuradoria Geral do Estado e aí, às minhas mãos.

O órgão consulente alude à hipótese do Município desejar exercer o direito de opção e de vir a deparar-se com a alegação, do titular do domínio útil de que, o mandato tácito de que se investe o Despachante não corresponde nem se implícita a sua própria manifestação de vontade de alienar o bem e ao preço declarado pelo no pedido de pagamento do laudêmio; esclarece mais que, ao longo de treze anos, a hipótese ocorreu uma única vez embora se eminencie a possibilidade de sua repetição face às necessidades imobiliárias da atual Prefeitura e que, embora o Despachante atue em nome do titular do domínio útil, na maioria dos casos move-lhe o **interesse** do adquirente, extranho à relação enfiteuticã.

Vem, finalmente, instruir o presente processo os elementos que acompanham o Ofício n.º 03/77-F/AJU, pelos quais, o Sindicato dos Despachantes do Estado da Guanabara intenta demonstrar que o artigo 1.º da Lei (GB) n.º 1.708, de 24 de outubro de 1968 terá suprimido, ante a força hierárquica preponderante, todo o encanto de discussão da espécie, por isso que, posterior ao pre-falado Parecer Normativo n.º 15, terá estendido a "QUAISQUER INTERESSES" o poder de representação como mandatário TÁCITO, conferido pela LEI, aos Despachantes do extinto Estado, quando, antes e a som da Lei n.º 2, de 1960, em que se calcara a conclusão do ato normativo, esse mesmo poder estivera confinado ao tratamento de "interesses fiscais".

Efetivamente, o argumento impressiona ao saltar da vista: — se o Parecer Normativo n.º 15, exarado e aprovado no exercício de 1966, concluiu, por força de interpretação da Lei de 1960, que o **mandato tácito** dos despachantes só produzisse efeito quando se relacionasse com os "INTERESSES FISCAIS" do contribuinte defrontado com a Administração, e se a Lei posterior, de 1968, em lugar da expressão aspeada passou a aludir a "QUAISQUER INTERESSES", não haveria como continuar a discutir a respectiva limitação de poderes aos aspectos restritos dos "interesses fiscais"...